

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.08.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 0 1 - 3

410

18/04/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.114-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LÉA REGINA CAFFARO TERRA
RECORRENTE: LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELO GAMEZ NUNEZ
ADVOGADO : ÂNGELO GAMEZ NUNEZ

EMENTA: Ação popular. Publicação custeada pela Prefeitura de São Paulo.

Ausência de conteúdo educativo, informativo ou orientação social que tivesse como alvo a utilidade da população, de modo a não se ter o acórdão recorrido como ofensivo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário de que, em consequência, por maioria, não se conhece.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de abril de 2000.

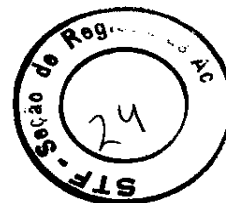
MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR



18/04/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.114-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LÉA REGINA CAFFARO TERRA
RECORRENTE: LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : ANGELO GAMEZ NUNEZ
ADVOGADO : ANGELO GAMEZ NUNEZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Abstraída questão preliminar que não interessa à solução do presente recurso extraordinário, eis o teor do acórdão recorrido, oriundo da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o ilustre Desembargador EUCLIDES DE OLIVEIRA:

"2. Ao exame de fundo, merece preservada a r. sentença que, acolhendo a ação popular, declarou inválido o ato administrativo impugnado, condenando a Sra. Prefeita do Município de São Paulo a repor aos cofres públicos a importância gasta com as publicações referidas na inicial, além de sujeitá-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido do montante a devolver. *Le Gallotti*.

Cuida-se de publicação repetida em diversos jornais da Capital, sob o título "A greve geral e a Prefeitura", no dia 17 de março de 1989, tecendo comentários sobre a posição do governo municipal com relação ao movimento paredista ocorrido nos dias 14 e 15 do mesmo mês.

Sustentam os recorrentes que a divulgação da nota pela imprensa se fazia necessária e útil como instrumento de informação à comunidade, sem vinculação a interesses pessoais da Prefeita, mas se constituindo em ato de governo, praticado no exercício de seu poder discricionário, em razão exclusiva de interesse público para esclarecer a população sobre o posicionamento da Prefeitura de São Paulo em relação à greve geral, por isso ato legítimo e não lesivo ao erário público.

Todavia, a simples leitura do Comunicado (fls. 10) deixa entrever finalidades diversas da simples informação de cunho orientador ou educativo. Ao invés, percebe-se um tom defensivo da Sra. Prefeita, ao declarar que ela e seu Secretariado "não se intimidam diante de acusações infundadas e ameaças de represálias políticas e jurídicas", após ter exposto a seu apoio político à

legislação.

greve, "de acordo com as diretrizes do PT e em cumprimento do mandato recebido nas urnas".

A nota ainda se detém em críticas aos "efeitos desastrosos" da política econômica do governo federal, justificando a tomada de posição da Prefeitura pela mudança dessa situação.

Apesar da redação impessoal, transparece inequívoca a intenção da Prefeita em se justificar pela atitude assumida nos dias de greve, como se devera prestar contas à população pelo seu alinhamento a nível político-partidário.

Ademais, as publicações foram veiculadas após o encerramento da greve geral, quando já não subsistia interesse da população em saber das providências tomadas pela Prefeitura com relação ao funcionamento dos serviços essenciais, e muito menos quanto ao apoio que o movimento havia merecido por parte do governo municipal.

Injustificável, assim, pelo teor e pela extemporaneidade, a comunicação efetuada pela imprensa, aliás em grande estilo, ocupando espaços de primeira página em nada menos que dez jornais da Capital (O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Jornal da Tarde, Folha

Levy Altolto

da Tarde, Diário Popular, Gazeta Mercantil, Gazeta de Pinheiros, Gazeta de Santo Amaro, Gazeta do Tatuapé e Jornal da Lapa - ver fls. 33).

Como expresso no parecer do Dr. Promotor, a fls. 107, "nada obsta que a ré ou qualquer partido político manifeste publicamente a sua opinião sobre a greve geral. Mas é óbvio que essa atitude, quando resultante do exercício de poder, fica condicionada sempre ao interesse público e dele não se pode afastar sob pena de contaminação do ato, por desvio de finalidade".

A Lei 4.717, de 29.6.65, complementar à norma constitucional sobre ação popular (art. 153, par. 31 da CF de 1967; art. 5º, LXXIII, da CF de 1.988), consigna o "desvio de finalidade" como vício nulificador do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, afirmando que se caracteriza quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (artigo 20, "e", e par. único, "e").

O princípio da finalidade, significando a adequação do ato ao seu fim legal, tem íntima associação

Luiz Alberto

com o conceito de moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), como pressuposto de validade da conduta funcional do agente do poder. Tem como objetivo certo e inafastável o interesse público de sorte que "o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros" (HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 81).

Estas, são, entre nós, lições doutrinárias correntias, conforme anota a Des. CEZAR PELUSO, em lapidar voto na Ap. 56.033-1-SP, da 2ª Câmara Civil deste Tribunal (RT 619/60), após ressaltar que o princípio da legalidade, com respeito à Administração, importa em que não se pratique ato sem a reserva legal, para satisfação de utilidades, necessidades ou interesses estritamente públicos. Lembra que a lei não pode prever todas hipóteses factuais de comportamento do agente público, e por isso lhe confere, em determinadas situações, poder de escolha, dentre soluções alternativas, para o melhor alcance da finalidade almejada. É o que se denomina de "poder discricionário", pela relativa liberdade de escolha do ato a ser cumprido, nos limites da competência

Lezallotti

do agente e tendo em vista a referida finalidade. Mas frisa cuidar-se de faculdade relativa, porque, "por definição, há claro nexó de vinculação, mediação ou instrumentalidade lógico-jurídica entre o exercício do poder e a obtenção da finalidade legal. De modo que, quando o servidor competente exercite o poder para atingir escopo diverso daquele tutelado pelo ordenamento, que se caracteriza o desvio de poder, que, invalidando o ato ou omissão, é suscetível de controle jurisdicional, porque é vício de legalidade, ou legitimidade".

Bem por isso se afasta a argumentação recursal de inadmissível reexame da motivação do ato, pelo seu fundo de discricionariedade. Vale insistir que o administrador está cingido à estreita observância da finalidade permanente da lei, em cada caso concreto, não podendo distanciar-se desse parâmetro, sob pena de incidência em ato ilícito gravoso, passível de invalidação jurisdicional.

Na espécie, como já analisado, desviou-se a Sra. Prefeita do fim estrita e necessariamente público, ao divulgar comunicado de cunho panfletário, defendendo a posição assumida diante da greve geral ocorrida em dias

Levy Albtini.

anteriores, além de reafirmar observância a diretrizes do partido político de sua filiação, assim retirando a configuração impessoal que caracteriza a Administração Pública, bem como a atuação dos agentes eleitos pela maioria da comunidade.

Irrelevante discussão sobre o direito de greve, resguardado a nível constitucional (art. 9º). Nem se mostram pertinentes outros dispositivos da Lei Maior referentes a direitos de cidadania (art. 1º, II), dever do Estado em zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (art. 23, I), consectário do objetivo de construir uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º).

São normas essenciais de nosso ordenamento jurídico, bem lembradas nas peças recursais, porém inaplicáveis à hipótese versada, senão para reforçar o entendimento de que afastou-se a recorrente, nas publicações eivadas de vício finalístico, daqueles propósitos maiores que haveriam de nortear sua conduta perante o público.

O mesmo se diga do caráter educativo, informativo ou de orientação social, imanente à

Levyelotti.

publicidade oficial (art. 37, par. 1º, da CF), não verificável na divulgação de posicionamentos políticos a que procedeu a Sra. Prefeita.

Não se questiona se a greve era justa ou injusta, como não se trata de aplaudir ou censurar o apoio que lhe emprestou a Prefeita Erundina, aliás, direito seu, como cidadã e líder política.

Não lhe era dado, e isto é que se debate, gastar dinheiro público com os dispendiosos anúncios na imprensa escrita, sem a indispensável lastro do interesse comunitário.

Caracterizada, pois a ilegalidade do ato, pelo manifesto desvio da finalidade, com a simultânea lesividade ao erário, em face dos gastos efetuados com as publicações, elevando-se, segundo a contestação da Prefeita, a NCz\$70.764,92 (fls. 33), ou mais, conforme dito pela Prefeitura - Cr\$86.520,45 (soma dos valores descritos a fls. 48), correspondentes a cerca de 1.350 salários mínimos da época (Piso Nacional de Salário - NCz\$63,90), ou, em valores atuais, perto de Cr\$ 31.000.000,00. *Le Galotti*

Em suma, bem decretada a anulação do ato praticado pela Sra. Prefeita, incumbindo-lhe ressarcir o erário do correspondente prejuízo financeiro.

Quanto aos ônus da sucumbência, foram corretamente aplicados, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo que falar em isenção, só prevista, no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a favor do autor (salvo comprovada má-fé), sem extensão isonômica ao responsável pelo ato declarado inválido.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**" (fls. 197/202)

Recorrem extraordinariamente a Municipalidade de São Paulo e Luíza Erundina de Souza, ambas pela letra a do permissivo.

Alega a primeira recorrente contrariedade ao disposto nos artigos 37, **caput** e § 1º, e 23, I, da Constituição.

Expõe a delicadeza da situação a que se viu exposto um governo eleito por segmentos políticos sempre ligados às lutas populares e às reivindicações das classes trabalhadoras, mas, obrigado, ainda assim, a garantir a manutenção da ordem e dos serviços essenciais. Daí o natural estado de perplexidade da

Magalhães

população, diante das acusações assecadas contra a Administração e a conseqüente necessidade de prestar informações pela imprensa.

Sustenta o cunho informativo das publicações em causa, orientadas pelo interesse público e isentas do intuito de promoção pessoal, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Deduzido na mesma linha de argumentação, o segundo recurso acrescenta a assertiva de violação do art. 5º, XXXIII, ressalta o direito de ser o cidadão informado e o correspondente dever de informar o administrador a sua exata posição, em relação aos movimentos grevistas, presentes e futuros.

Contra-razões às fls. 236/40.

Admitido o apelo (fls. 253/8), opinou, nesta instância, o ilustre Subprocurador-Geral FLÁVIO GIRON, após descrever a controvérsia:

"Deve-se observar, primeiramente, que o dispositivo constitucional apontado pela primeira recorrente, capitulado no artigo 5º, inciso XXXIII, não foi enfrentado ou ao menos citado pelo v. acórdão recorrido que, assim procedendo, privou a matéria do seu regular prequestionamento, requisito este, exigido enfaticamente pela Súmula 282 dessa Excelsa Corte. Além

do que, não sendo, interpostos os embargos declaratórios, exauriu-se a possibilidade de tornar controvertido o artigo nupercitado, conforme enuncia a Súmula citada.

Quanto às demais ofensas ao Texto Constitucional, conforme declararam as irresignações, estas são consecutórias da anulação do ato administrativo, promovida pelo v. aresto recorrido, que, não limitando-se apenas ao aspecto da legalidade, consoante afirmam os recorrentes, valorou o motivo (oportunidade e conveniência) que informava o ato administrativo, exorbitando, desta maneira, a competência atribuída ao Poder Judiciário, além de obstacularizar o exercício de direitos e deveres que cabem ao administrador, previstos respectivamente nos artigos 37, § 1º e 23, inciso I, todos da Constituição Federal.

Deve-se observar, contudo, que os fundamentos do v. acórdão recorrido apoiaram-se na análise acurada do objeto do ato, ou seja, na matéria veiculada pelos meios de comunicação, de onde aferiu-se a finalidade do ato, e por conseguinte o seu digressionamento, este passível de controle pelo Poder Judiciário e, que restou comprovado pelo v. acórdão recorrido, o qual amparado no acervo *legislativo*.

probatório que disponibilizava, traçou os fatos e provas da sua convicção, que no entanto, são insuscetíveis de reexame pelo recurso extremo, que deve cingir-se aos limites da matéria fática e probatória emolduradas na decisão recorrida, como acentua, aliás, a Súmula 279 dessa Excelsa Corte, que na íntegra dispõe:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Assim, é imperativa a análise do v. acórdão recorrido, que somando aos seus fundamentos, trechos extraídos do texto veiculado pela mídia, delimitou a matéria fática e probatória, além de esmiuçar com percuciência a finalidade do ato administrativo impugnado, como demonstra fartamente o excerto abaixo transcrito:

"Todavia, a simples leitura do Comunicado (fls. 10) deixa entrever finalidade diversas da simples informação de cunho orientador ou educativo. Ao invés, percebe-se um tom defensivo da Sra. Prefeita, ao declarar que ela e seu Secretariado "não se intimidam

diante de acusações infundadas e ameaças de represálias políticas e jurídicas", após ter exposto o seu apoio político à greve, "de acordo com as diretrizes do PT e em cumprimento do mandato recebido nas urnas".

A nota ainda se detém em críticas aos "efeitos desastrosos" da política econômica do governo federal, justificando a tomada de posição da Prefeitura pela mudança dessa situação.

Apesar da redação impessoal, transparece inequívoca a intenção da Prefeita em se justificar pela atitude assumida nos dias de greve, como se devera prestar contas à população pelo seu alinhamento a nível político-partidário.

Ademais, as publicações foram veiculadas após o encerramento da greve geral, quando já não subsistia interesse da população em saber das providências tomadas pela Prefeitura com relação ao funcionamento dos serviços essenciais, e muito menos quanto ao

Levy Alente

apoio que o movimento havia merecido por parte do governo municipal.

Injustificável, assim, pelo teor e pela extemporaneidade, a comunicação efetuada pela imprensa, aliás em grande estilo, ocupando espaços de primeira página em nada menos que dez jornais da Capital (O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Jornal da Tarde, Folha da Tarde, Diário Popular, Gazeta Mercantil, Gazeta de Pinheiros, Gazeta de Santo Amaro, Gazeta do Tatuapé e Jornal da Lapa - ver fls. 33). (fls. 197/198)

Diante do exposto, não há que se olvidar, do desvio de finalidade constatado e proclamado pelo v. acórdão recorrido, caracterizado, como define a Lei complementar nº 4.717/65 quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (fls. 199).

Assim, negligenciando o cunho orientador e educador que deve nortear a propaganda governamental, afastou-se o ato administrativo do fim colimado pelo dispositivo constitucional previsto no artigo 37, § 1º,

fazendo por merecer a sua anulação, que aplicada corretamente não poderia ofender, por seu turno, o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, como sustentam os recorrentes, uma vez que a solução emanada pelo v. decisório recorrido, resguardou o império da lei do desvio de poder, velando, assim pela proteção das instituições e do ordenamento legal vigente.

Quanto à extemporaneidade do ato observada pelo v. acórdão recorrido, esta não municia a argumentação expendida pelos recorrentes, que insistem na apreciação por parte do v. aresto recorrido da oportunidade e conveniência, quando, ao revés, constata-se que o aspecto temporal, apenas corroborou para enfatizar o desvio de finalidade amplamente comprovado e, que contaminou inevitavelmente os motivos que o informam, além do seu objeto.

Isto exposto, opina o **Ministério Público Federal**, por seu órgão, pelo não conhecimento dos recursos." (fls. 409/12)

É o relatório. *les, alltti.*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): São incontrovertidos os fatos da causa, traduzidos na publicação intitulada "A GREVE GERAL E A PREFEITURA" cujo inteiro teor leio ao Tribunal:

"A Prefeitura de São Paulo dirige-se à população para expor a avaliação do Governo Municipal sobre a greve geral dos dias 14 e 15:

1. Grande parte da população brasileira paralisou suas atividades, em protesto consciente contra a política econômica vigente. Em numerosas cidades, fábricas pararam, bancos e lojas fecharam ou tiveram movimento reduzido, escolas não tiveram aulas, o transporte coletivo não funcionou. Além dos trabalhadores, são as Prefeituras de todo o País que sofrem os efeitos desastrosos dessa política econômica e não têm recursos para atender às necessidades básicas nas áreas da habitação, abastecimento, saúde, educação, meio ambiente, transportes, etc. Por isso, também às

O GalloTTi.

Prefeituras cabe uma posição conjunta pela mudança da política econômica.

2. O Governo Municipal de São Paulo, de acordo com as diretrizes do PT e em cumprimento ao mandato recebido nas urnas, apoiou politicamente a greve geral, mas sem colocar a máquina administrativa a serviço do movimento.

3. Em São Paulo, a Prefeitura fez funcionar, nos dias 14 e 15, os serviços municipais de emergência – socorro urgente de saúde, controle de trânsito, sepultamentos, segurança de equipamentos municipais, plantões para casos de gravidade. Nos demais serviços municipais a grande maioria dos trabalhadores aderiu à greve geral, não comparecendo ao trabalho.

4. Ao contrário de administrações anteriores, a Prefeitura não usou seu poder para frustrar – pela força, ameaça ou perseguição – o exercício dos legítimos direitos dos trabalhadores e da população. Essa diferença de atitudes surpreende alguns, choca outros e irrita todos quantos, no setor público ou privado, sempre procuraram utilizar o Poder Público na defesa dos

Levy Albita

privilégios de minorias e não dos interesses da maioria da sociedade.

5. A Prefeitura e seu Secretariada não se intimidam diante de acusações infundadas e ameaças de represálias políticas e jurídicas, e repelirão energicamente quaisquer tentativas de intromissão no âmbito municipal, no que certamente estarão respaldados pelo apoio dos trabalhadores.

6. O Governo Municipal felicita a população do Brasil, e, especialmente de São Paulo, pelo comportamento organizado e pacífico que teve durante a greve geral, apesar das ameaças e provocações amplamente divulgadas por autoridades e empresários, no claro intuito de frustrar o exercício constitucional do direito de greve.

São Paulo, 16 de Março de 1989.

Luiza Erundina de Souza

Prefeita de São Paulo" (fls.10)

Resta, portanto, examinar o enquadramento dado à conduta da ora recorrente, ao fazer custear pelos cofres municipais a publicidade em causa, perante o § 1º do art. 37, devidamente

Luizelli

prequestionado, em que verdadeiramente reside o cerne da controvérsia:

"Art. 37...

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Não se acha em discussão a proibição residente na cláusula final do dispositivo, cabendo, somente, na espécie, examinar a abrangência do permissivo inicial, ou seja, avaliar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade em debate.

Penso haver o acórdão recorrido exaustiva e proficientemente evidenciado a desconformidade entre a conduta da autoridade e o preceito constitucional.

O conteúdo educativo, informativo ou de orientação social há de ter como alvo a utilidade e o proveito da comunidade, não o interesse, mesmo legítimo, do administrador. *Levy Alti*

Justifica-se, assim, a divulgação de fatos administrativos, como, por exemplo, em caso de greve, a particularização dos serviços de emergência disponíveis e a racionalização de seu uso, do que ora não se trata, até porquanto ulterior ao movimento a publicação impugnada. Jamais a pregação de postulados políticos, por mais respeitáveis que sejam, a título de publicidade oficial.

Mesmo admitida a abertura preconizada por SERGIO DE ANDREA FERREIRA, ao admitir a publicidade, a "título de verdadeira legítima defesa político administrativa", dado "o oligopólio de que os meios de comunicação padecem" ("Comentários à Constituição", vol. 3º, pág. 293, ed. Freitas Bastos, 1991), julgo que, ainda assim, deveria o esclarecimento estar subordinado a eventuais fatos concretos objeto de acusação, e não ao sustento de disputas partidárias ou ideológicas.

Sem reputar configurada a suposta contrariedade ao princípio insculpido no art. 37, § 1º, da Constituição, e tornando-se irrelevante, ante a conclusão quanto a esse ponto alcançada, a invocação dos demais dispositivos constitucionais arrolados pelos recorrentes (artigos 5º, XXXIII, 23, I e 37, caput), não conheço de ambos os recursos extraordinários. *Caetano de Almeida*

18/04/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.114-1 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator para dissentir.

Tenho visto, com certa preocupação, a utilização em diversas instâncias do art. 37, § 1º, da Constituição, mal dissimulando, com freqüência, a expressão de preconceitos ideológicos, ainda que inconscientes, do julgador.

É hábito corrente e aceito sem críticas dos governantes de todo gênero, neste País, a explicação prévia, concomitante ou posterior, da atitude tomada pelo governo na repressão de movimentos grevistas. Não vejo como excluir a mesma tolerância, quando se cuide de explicar conduta em sentido contrário, vale dizer, de não repressão e até de apoio político, que não administrativo, a um determinado movimento popular grevista.

Não posso, Sr. Presidente, ser indiferente à consideração óbvia de que o entendimento contrário freqüentemente deixará o governante sem qualquer meio de se comunicar com a população e à mercê da imprensa dominante, acaso em sentido contrário à política do governo de que se cuide.

Não há no texto - reconhecem todos - qualquer laivo de promoção pessoal, mas simples explicação de uma conduta governante relevante e objeto de críticas da grande imprensa: não consigo



enxergar na Constituição a vedação ao governante de cumprir esse dever primário de informação e comunicação.

Peço vênia ao eminente Relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

CR/

A large, stylized handwritten signature, likely of the President of the Supreme Federal Court, is written in black ink. The signature is highly cursive and appears to be the name 'J' or 'J.' with a long, sweeping tail.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.114-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : LÉA REGINA CAFFARO TERRA
RECTE. : LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
ADVDS. : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
RECDO. : ANGELO GAMEZ NUNEZ
ADV. : ANGELO GAMEZ NUNEZ

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que dele conhecia e lhe dava provimento. Falou pela recorrente, Luiza Erundina de Sousa, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. 1ª. Turma, 18.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador